



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0309/2016

“Cria no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa de Distribuição de Órteses, Próteses Ortopédicas e Aparelhos Locomotores para atendimento às pessoas com deficiências e adota outras providências.”

Autor: Deputado Rodrigo Minotto

Relator: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0309/2016, de autoria do Deputado Rodrigo Minotto, que pretende a criação, no âmbito do Estado de Santa Catarina, do “Programa de Distribuição de Órteses, Próteses Ortopédicas e Aparelhos Locomotores para atendimento às pessoas com deficiências e adota outras providências”.

Da Justificação do Autor à proposta (p. 4), trago à colação o que segue:

O presente projeto de lei tem por objetivo contribuir para a mobilidade e o bem estar das pessoas com deficiência usuárias do Sistema Único de Saúde (SUS).

Comprovadamente órteses, próteses e aparelhos locomotores são necessários para estabilizar, imobilizar, aliviar dores no corpo ou membros afetados ou fornecer orientação fisiológica correta e reabilitação, contribuindo para evitar deformidades, compensar insuficiências funcionais e suprir necessidades.

As pessoas com deficiências que precisam usar aparelhos locomotores têm dificuldades de adquirir tais equipamentos por conta de seu alto custo tanto para aquisição quanto para sua manutenção.

Com este Programa os usuários de aparelhos ortopédicos poderão agregar valor à sua qualidade de vida e o Estado cumpre o seu papel de garantir medidas protetivas e representa um avanço nas políticas públicas de saúde no Estado de Santa Catarina.



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária de 4 de outubro de 2016, sendo distribuída à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na qual teve aprovado requerimento de diligência, em 22 de novembro daquele ano.

Das manifestações ao diligenciamento, destaca-se a encaminhada pela Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), por meio do Parecer PAR 053/17-PGE, no sentido de que a iniciativa “viola o disposto nos arts. 32, 50, § 2º, inc. VI e 71, inc. IV, alínea ‘a’, da Constituição Estadual” (pp. 18 a 20 do processo digital).

Em razão do término da 18ª Legislatura, em janeiro de 2019, o Projeto de Lei em pauta foi arquivado e, posteriormente, em 13 de março de 2019, desarquivado.

No âmbito da CCJ, aprovou-se novo requerimento de diligência, a fim de colher a manifestação da Secretaria de Estado da Saúde.

Por ocasião da segunda diligência, a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, por meio do Parecer nº 629/2019, recomendou, de igual modo, “que não seja dado seguimento ao Projeto de Lei ora submetido à análise deste corpo consultivo”, tendo em vista “já existir no âmbito do SUS em Santa Catarina programa específico sobre a matéria” (pp. 40 a 47).

Já a Secretaria de Estado da Fazenda, manifestou-se, de ofício, por meio do Parecer nº 610/2019-COJUR/SEF (pp. 48 a 51), de 10 de setembro de 2019, contrariamente à matéria, nestes termos:

[...]

No entanto, com base na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), **a criação de despesas de caráter continuado requer o estudo dos seus impactos financeiros e deverão ser instruídas com a estimativa orçamentária no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como também deverão demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.**



Tendo isso em vista, observando às competências desta Pasta (que se limitam aos aspectos orçamentários) **em razão da criação de despesas adicionais no âmbito da Administração Pública** – sem a devida obediência as normas previstas na LRF – esta Pasta não é favorável ao PL nos moldes apresentados. (p. 50 do processo eletrônico).

(Grifos acrescentados)

No âmbito da CCJ, na Reunião de 18 de agosto de 2020, foi aprovado, por unanimidade, Parecer pela admissibilidade e aprovação do Projeto de Lei, com a Emenda Modificativa de p. 63 do processo digital.

O Processo, então, tramitou a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), na qual restou arquivado, novamente, em decorrência do fim da 19ª Legislatura, tendo sido desarquivado em 2 de março de 2023.

Eis que, conforme previsão do parágrafo único do art. 183 do Rialesc, o Projeto de Lei retorna à sua tramitação regular nesta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), na qual fui designado a sua relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a este Órgão Fracionário de instrução do Plenário a análise da proposição sob os aspectos financeiros e orçamentários, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e à sua adequação com a Lei Orçamentária Anual, nos termos do disposto nos arts. 144, II, e 73, II, do Regimento Interno deste Poder.

Nesse viés, verifico que a proposição em tela tem o condão de gerar despesas ao Erário estadual e, ao pretender incluir na legislação uma política pública de caráter perene não prevista na Lei Orçamentária Anual e incompatível



com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, fere o art. 123, I e II, da Constituição do Estado de Santa Catarina¹; e, ainda, afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nacional nº 101, de 2000), a qual prevê, em seu art. 15, que “serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16² e 17³”.

Assim, toda proposição da qual decorra aumento de despesa pública deve estar acompanhada de “estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes” e de “declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e

¹ Art. 123. **É vedado:**

I – **iniciar programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;**

II – iniciar, sob pena de crime de responsabilidade, investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão;

² Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

II - **declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

³ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º **Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.**

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada **não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as **premissas e metodologia de cálculo utilizadas**, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

[...]



financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias” (art. 16 da LRF).

Nesse sentido é a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda, conforme o Parecer nº 610/2019-COJUR/SEF, o qual aduz que, ao criar despesas de caráter continuado, em razão da instituição de programa perene, sem o estudo dos seus impactos financeiros e sem a devida estimativa orçamentária para o exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, e sem a demonstração da origem dos recursos para seu custeio, a proposição confronta o art. 17 da LRF.

Ante o exposto, havendo óbice de ordem financeira e orçamentária, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **INADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual **do Projeto de Lei nº 0309/2016**, por inadequação financeira-orçamentária.

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz
Relator